



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2.º	PUBLI - L.O. NO D. O. U.
C	16 02/07
C	Kubricka

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10665.000803/00-22
Recurso nº : 124.961
Acórdão nº : 202-17.128

Recorrente : INDÚSTRIA MINEIRA DE FRALDAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 10/10/2006

Cleusa Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Só há que se declarar a nulidade do lançamento quando verificada nulidade clara e inafastável, e de preferência quando se verifica preterição do direito de defesa do interessado, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

PIS. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. CINCO ANOS.

O prazo decadencial para lançamento da contribuição para o PIS é de cinco anos, nos termos do CTN e consoante entendimento da CSRF.

SEMESTRALIDADE.

Para as competências até fevereiro de 1996 o PIS deve ser calculado com base no faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador, e à alíquota de 0,75%.

TAXA SELIC

Legítima a aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic, para a cobrança dos juros de mora, como determinado pela Lei nº 9.065/95.

MULTA DE OFÍCIO

A inadimplência da obrigação tributária principal, na medida em que implica descumprimento da norma tributária definidora dos prazos de vencimento, tem natureza de infração fiscal, e, em havendo infração, cabível a infligência de penalidade, desde que sua imposição se dê nos limites legalmente previstos.

REFIS. DÉBITOS. INCLUSÃO. LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Havendo inclusão e débitos no REFIS, estes devem ser lançados não novamente, pois isto configuraria lançamento em duplicidade.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA MINEIRA DE FRALDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 10/10/2006

2ª CC-MF
Fl.

Cleuza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

Processo nº : 10665.000803/00-22
Recurso nº : 124.961
Acórdão nº : 202-17.128

a decadência do período de janeiro a julho/95, a semestralidade da base de cálculo do PIS até fevereiro/96 e para excluir os valores constantes do lançamento e incluídos no Refis. Vencidas as Conselheiras Maria Cristina Roza da Costa e Nadja Rodrigues Romero quanto à decadência.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2006.

Antonio Carlos Atulim
Presidente

Gustavo Kelly Alencar
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Simone Dias Musa (Suplente), Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 10/10/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10665.000803/00-22
Recurso nº : 124.961
Acórdão nº : 202-17.128

Cleuza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

Recorrente : INDÚSTRIA MINEIRA DE FRALDAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração de PIS, relativo aos períodos de 31/01/1995 a 31/05/2000, lavrado em 30/08/2000, decorrente do não recolhimento e/ou recolhimento a menor do tributo. O lançamento se baseia nos faturamentos mensais registrados nos livros de Registro de Saída de Mercadorias, Livro de Registro de Apuração de ICMS e Balancetes mensais constantes nos livros Diário.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, alegando em síntese que:

- o lançamento é obscuro por não informar a infração cometida nem por especificar as receitas que teriam sido consideradas para se apurar as bases de cálculo do tributo; portanto é nulo;
- os valores lançados têm por base valores não correspondentes à realidade dos lançamentos efetuados nos livros fiscais e nem mesmo nos registros contábeis da contribuinte;
- a contribuinte, por dedução, entende que não foram excluídos os valores determinados pela LC nº 85/96;
- o equívoco que gerou o AI prende-se à não exclusão da base de cálculo do PIS dos seguintes valores:
 - receitas oriundas de vendas efetuadas para o exterior através de *Trading Company* e de empresas comerciais exportadoras;
 - valor do ICMS referente à substituição tributária;
 - vendas efetuadas com o fim específico de exportação, para empresas exportadoras;
 - valores incluídos no Refis;
 - valores relativos ao ICMS na condição de substituto tributário.
- a fiscalização não levou em conta a correção monetária em 1995;
- requer a realização de perícia.

Foi então realizado diligência para a discriminação das receitas, sendo analisada a documentação fiscal da empresa, resultando no ajuste do valor lançado, conforme se vê no termo de fls. 437/454.

A contribuinte, inconformada, apresenta suas razões, às fls. 458/465, alegando irregularidades no enquadramento legal, que os dispositivos legais citados não permitem ao impugnante verificar com clareza as receitas apuradas como base de cálculo. Prossegue alegando a fragilidade do lançamento, em face da manifesta redução de seu valor após a diligência efetuada; afirma ter-se operado a decadência para a competência de março de 1995; requer a semestralidade do PIS até fevereiro de 1996; pleiteia a inclusão parcial do processo no Refis; diz



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 10/10/2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10665.000803/00-22
Recurso nº : 124.961
Acórdão nº : 202-17.128

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

que há confisco na inflição da multa; por fim, questiona a inflição de multa de ofício por ter-se operado a denúncia espontânea.

A DRJ em Belo Horizonte - MG mantém parcialmente o lançamento tão-somente para excluir o valor de R\$40.093,17, conforme planilha de fl. 492.

Inconformada, recorre a contribuinte, alegando a decadência parcial, a opção pelo REFIS, a espontaneidade apresentada, a correção monetária em 1995, a exclusão da multa à razão de 75% e a taxa Selic.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 10/10/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10665.000803/00-22
Recurso nº : 124.961
Acórdão nº : 202-17.128

Cleusa Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO KELLY ALENCAR

Por preencher os requisitos de admissibilidade, do recurso conheço.

Em seu recurso a contribuinte alega: irregularidades no enquadramento legal; fragilidade do lançamento; decadência para a competência de março de 1995; a semestralidade do PIS até fevereiro de 1996; confisco na inflação da multa; pleiteia a inclusão parcial do processo no REFIS; e, por fim, questiona a inflação de multa de ofício por ter-se operado a denúncia espontânea.

Inicialmente, quanto à nulidade e fragilidade do lançamento, entendo não assistir razão à contribuinte pois não houve cerceamento do direito de defesa nem obscuridade ou outro vício que impedisse a individualização das competências lançadas, seu valor, as receitas que o compõem e demais elementos aplicáveis. Ainda, quanto a fragilidade do lançamento, não vejo problema na revisão do mesmo, em face das informações fornecidas e a diligência efetuada, pois agora o mesmo reflete a verdade material.

Quanto à decadência, vejo que o lançamento se reporta a competências que vão de 31/01/1995 a 31/05/2000, e foi efetuado em 30/08/2000. Assim, acompanhando entendimento já esposado pela Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de o prazo decadencial ser de cinco anos, contados nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, tenho que as competências anteriores a 30/08/1995 encontram-se inapelavelmente alcançadas pela decadência.

Quanto à questão da semestralidade, aplicável às competências até fevereiro de 1996, tenho que o auto de infração, para estas competências, deve ser recalculado tendo como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador e alíquota de 0,75%, consoante prevê a LC nº 07/70.

Quanto à inclusão parcial do processo no Refis, inexistente possibilidade jurídica de fazê-lo por absoluta falta de enquadramento legal permissivo. Assim, mantenho o lançamento para as competências restantes, pois não há questionamento quanto à sua existência, senão a questão do REFIS.

No que diz respeito à aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, tem-se que a mesma encontra respaldo na Lei nº 9.065, de 20/06/1995, cujo art. 13 delibera:

“Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea “c” do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6 da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea “a.2”, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.”

A incidência de tal norma deve ser observada apenas a partir de abril de 1995, como dispõe literalmente o excerto do seu texto acima referido, e outra não foi a disposição da autoridade autuante, vez que, no elenco dos dispositivos legais embasadores da imposição dos juros de mora está expressa tal deliberação.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 10/10/2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10665.000803/00-22
Recurso nº : 124.961
Acórdão nº : 202-17.128

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Para os fatos geradores ocorridos entre janeiro e março de 1995, a imposição dos juros de mora observou o disposto no art. 84, I, da Lei nº 8.981, de 20/01/95, que traz como parâmetro a taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, *in litteris*:

"Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;

(...)"

Como se depreende do enquadramento legal elencado como base da imposição, no lançamento foram observados os ditames normativos que regem a matéria, não se apresentando qualquer dissonância entre os seus mandamentos e os procedimentos adotados pela autoridade fiscal.

A recorrente também se insurge contra a aplicação da multa de ofício ao lançamento, dizendo-a confiscatória.

Consoante com o art. 142 do Código Tributário Nacional, o lançamento é "... o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível." (sublinhei)

Na espécie, a atuada não apresentou elementos capazes de elidir a exação fiscal, o que indica que a recorrente não cumpriu a obrigação do recolhimento do tributo devido, e o não cumprimento do dever jurídico cometido ao sujeito passivo da obrigação tributária enseja que a Fazenda Pública, desde que legalmente autorizada, ao cobrar o valor não pago, imponha sanções ao devedor. A inadimplência da obrigação tributária principal, na medida em que implica descumprimento da norma tributária definidora dos prazos de vencimento, não tem outra natureza que não a de infração fiscal, e, em havendo infração, cabível a inflição de penalidade, desde que sua imposição se dê nos limites legalmente previstos.

A multa pelo não pagamento do tributo devido é imposição de caráter punitivo, constituindo-se em sanção pela prática de ato ilícito, pelas infrações a disposições tributárias.

Paulo de Barros Carvalho, eminente tratadista do Direito Tributário, em Curso de Direito Tributário, 9ª edição, Editora Saraiva: São Paulo, 1997, pp. 336/337, discorre sobre as características das sanções pecuniárias aplicadas quando da não observância das normas tributárias:

"a) As penalidades pecuniárias são as mais expressivas formas do desígnio punitivo que a ordem jurídica manifesta, diante do comportamento lesivo dos deveres que estipula. Ao lado do indiscutível efeito psicológico que operam, evitando, muitas vezes, que a infração venha a ser consumada, é o modo por excelência de punir o autor da infração cometida. Agravam sensivelmente o débito fiscal e quase sempre são fixadas em níveis percentuais sobre o valor da dívida tributária. (...)"



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 16/10/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10665.000803/00-22
Recurso nº : 124.961
Acórdão nº : 202-17.128

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

O permissivo legal que esteia a aplicação das multas punitivas encontra-se no art. 161 do CTN, já antes citado, quando afirma que a falta do pagamento devido enseja a aplicação de juros moratórios “sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária”, extraindo-se daí o entendimento de que o crédito não pago no vencimento é acrescido de juros de mora e multa – de mora ou de ofício –, dependendo se o débito fiscal foi apurado em procedimento de fiscalização ou não.

Quanto às parcelas a serem mantidas e excluídas no lançamento, conforme planilha de fl. 430, tenho que a parcela devida no auto e declarada no Refis – valor de R\$ 4.779,60 deve ser excluída do lançamento, pois a opção pelo Refis se deu em março de 2000 e o início da fiscalização foi em junho de 2000. Para os valores não incluídos no Refis – estes sim devem ser mantidos – R\$11.045,48, sobre eles incidindo multa de ofício.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso para: aplicar a decadência parcial; recalcular, com base na semestralidade do PIS, o auto de infração para as competências até fevereiro de 1996 inclusive; e excluir do lançamento as parcelas incluídas no Refis que tenham sido lançadas no presente auto de infração.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2006.

GUSTAVO KELLY ALENCAR